



TC 012.544/2013-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidades jurisdicionadas: Ministério do Turismo

Espécie recursal: Embargos de declaração

Deliberação recorrida: Acórdão 11239/2015 – TCU – 2ª Câmara

Recorrente: Mauricio de Araujo Mattos (CPF 056.278.267-20).

Procurador: Marcio Luiz Donnici (OAB/RJ 23.300) – peça 9

Proposta: acolhimento parcial

INTRODUÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (peça 46) opostos pelo Sr. Mauricio de Araujo Mattos, ex-Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha - Gresar, contra o Acórdão 11239/2015 – TCU – 2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas julgou irregulares as contas desse responsável, condenando-o, solidariamente com a referida agremiação, ao pagamento da quantia de R\$ 270.000,00, em valores históricos, bem como aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, em razão da reprovação total da prestação de contas quanto aos recursos repassados pelo Ministério do Turismo por força do Convênio 584/2006, que tinha por objeto fomentar o turismo na cidade do Rio de Janeiro/RJ por meio de evento em dia comemorativo do aniversário da cidade do Rio de Janeiro/RJ.

2. O embargante alega que o *decisum* incorreu em “total omissão e obscuridades”, merecendo, portanto, a devida correção.

HISTÓRICO

3. Conforme revela a tramitação do processo na unidade técnica, recai, de início, exclusivamente sobre o recorrente a responsabilidade pelo prejuízo advindo da reprovação integral da prestação de contas da avença, razão pela qual foi devidamente citado, apresentou defesa (peça 10) e teve suas alegações rejeitadas pela instrução de peça 12.

4. Com o advento de nova rodada de citação, por conta da inclusão no polo passivo da mencionada agremiação carnavalesca, o ex-presidente da Gresar apresentou novas alegações de defesa, as quais foram novamente rejeitadas na instrução final de peça 32.

5. Na resposta a sua primeira citação, o Sr. Mauricio de Araujo Mattos aduziu as seguintes argumentações que no seu entender seriam obstativas a sua responsabilização:

a) impossibilidade de acesso à documentação do convênio, por não mais estar à frente da agremiação à época do chamamento ao processo;

b) ausência de vínculo causal para responsabilizá-lo, dado que faltante a comprovação de sua participação direta nos atos lesivos, circunstância essa que transforma a imputação do débito a sua pessoa uma afronta ao princípio da proporcionalidade;

c) mera desconformidade na prestação de contas não pode ser valorada como perda patrimonial ou algo do gênero em relação aos recursos repassados, até mesmo porque os serviços objeto do convênio foram efetivamente prestados e contratados.

6. A instrução de peça 12, nos seus itens 19-25, rebateu as argumentações esgrimidas pelo defendente e assim propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável ante o não acolhimento das alegações de defesa.
7. Já na resposta à segunda citação, o responsável não repisou o argumentado na primeira, limitando-se a apresentar documentos, distintos dos contemplados na prestação de contas encaminhada ao concedente, referentes a despesas ocorridas após a vigência do convênio, muitas delas de natureza e finalidade não condizentes com as previstas no plano de trabalho da avença.
8. Em virtude disso, a apreciação conclusiva da TCE, peça 32, opinou, sem descuidar de registrar que o aduzido como matéria de defesa da citação anterior não merecera acolhimento por parte da instrução pretérita, pela rejeição da nova defesa apresentada pelo responsável, acarretando desse modo proposição pela irregularidade das contas do Sr. Mauricio de Araujo Mattos.
9. Levada a julgamento a TCE, foi proferido o Acórdão 11239/2015 – TCU – 2ª Câmara, ora desafiado pelos presentes embargos.
10. No relatório desse *decisum*, após breve introito em que se historiou o processamento das comunicações havidas no decorrer do processo, foi transcrita, na íntegra, para efeito do disposto no inciso I, § 3º do art. 1º da Lei 8.443/92, o qual determina que as conclusões dos pronunciamentos da unidade técnica integrem o relatório do Ministro-Relator, a instrução que contemplou a proposta final de encaminhamento do feito.
11. Já no voto do relator, foi feita referência expressa à constatação, contida na instrução conclusiva da unidade técnica, quanto à inaptidão da documentação apresentada pelo responsável, no âmbito do TCU, para a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos repassados. Além disso, foi transcrito, como reforço ao constatado pela Secex/RJ, trecho do parecer do MP/TCU em que restou evidenciado que não foi possível confirmar a realização do evento objeto do convênio, que consistia na apresentação do cantor Jorge Aragão, até porque se obteve a informação de que o referido cantor se apresentara na agremiação carnavalesca, na data de 3/11/2007, no âmbito de outro projeto cultural sob patrocínio de estatal (Petrobras).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

12. Após a interposição do presente recurso de embargos de declaração, o relator, Ministro Raimundo Carreiro, exarou o seguinte despacho (peça 48):
- Com fulcro no art. 157 do RI/TCU, determino a remessa dos presentes autos à Secex-RJ para exame de admissibilidade e instrução dos Embargos de Declaração interpostos por Maurício de Araújo Mattos (R001 - Peça 46) contra o Acórdão 11239/2015 – TCU – 2ª Câmara (Peça 40)
13. Cumprindo o exarado no despacho, procedeu-se ao exame de admissibilidade determinado, disso resultando que o presente recurso deve ser conhecido, porquanto atendidos os requisitos gerais e específicos aplicáveis à espécie:
- a) tempestividade- o recurso é tempestivo, pois foi interposto em 17/12/2015 (peça 46, p. 1), ao passo que a notificação do embargante (peça 45) sobre o acórdão embargado se deu em 11/12/2015 (peça 45), dentro, portanto, do prazo legal de 10 (dez) dias previsto no § 1º do art. 34 da Lei 8.443/1992;
 - b) cabimento – já que a decisão hostilizada é recorrível;
 - c) singularidade – o recorrente está ingressando com os embargos de declaração contra o Acórdão 11239/2015 – TCU – 2ª Câmara pela primeira vez;
 - d) legitimidade – o recorrente figura como parte legítima para apresentar embargos de declaração, consoante o estabelecido no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, bem como a interposição

do recurso se deu por meio de representante legalmente constituído pelo embargante conforme procuração juntado aos autos (peça 9);

e) interesse de agir - houve sucumbência da parte e não houve perda de objeto, a teor do que restou decidido no acórdão desafiado;

f) adequação – houve apontamento pelo embargante de possíveis omissão e obscuridade no acórdão atacado, não cabendo, em sede de juízo de admissibilidade, perquirir quanto à efetiva ocorrência das falhas apontadas, tarefa reservada ao exame de mérito do recurso.

EXAME DE MÉRITO

14. Na sua peça recursal, o embargante aponta a ocorrência de contradições manifestas, obscuridades e omissões no acórdão que lhe condenou, alegando para tanto que:

a) “foi julgado na condição de ‘gestor dos recursos e da entidade beneficiada’”, não obstante já não ter mais, à época em que tomou conhecimento desta TCE, 23/9/2013, “qualquer vínculo com a sobredita Escola de Samba”, tampouco acesso ou posse “de documentos pertinentes ao Convênio 584/2006”, presumivelmente arquivados na Gresar;

b) diante de tais dificuldades, postulou preliminarmente “produção antecipada de auditoria na contabilidade e documentos” da referida agremiação, haja vista o insucesso em obter junto a Gresar os documentos para subsidiar sua defesa caracterizar cerceamento de exercício do “constitucional direito de defesa” por parte do embargante;

c) ainda no âmbito da mesma peça de defesa, suscitou diversas teses de direito, tais como a responsabilidade objetiva que lhe está sendo imputada no processo, mercê da confusão indevida da sua pessoa com a corré Gresar, atualmente presidida por outrem, e da inobservância de regramento segundo o qual “é preciso mais que suposições para imputar a alguém a responsabilidade de ressarcimento do erário, eis que a culpa stricto sensu decorre da exata medida da participação no injusto”;

d) o *decisum* contestado incorreu em grave equívoco ao não enfrentar as teses defensivas, ante o modo singelo, genérico e sem qualquer individualização como o relatório do acórdão se refere à defesa, já que lá consta que “as alegações de defesa apresentadas não trouxeram novos elementos que servissem de suporte para excluir o débito imputado aos responsáveis”;

e) prova também desse desmazelo encontra-se no laconismo do voto condutor, o qual registrou, após salientar que somente o gestor do recurso respondeu ao chamamento processual, que “as alegações de defesa apresentadas não trouxeram novos elementos que servissem de suporte para excluir o débito”;

f) a observância do primado constitucional da fundamentação das decisões judiciais (inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal) exige muito mais que uma simples “coerência abstratamente considerada entre a decisão e o fundamento produzido”, sendo indispensável que tal fundamentação exprima “coerência entre o que se decide e todo o processo, com todas as suas vicissitudes, inclusive e principalmente as teses de defesa”;

g) é inadmissível que o “relatório” integre o Acórdão como razões de decidir, ou fundamentação decisória, ainda mais no caso concreto ante o caráter falho dele, conforme já apontado (item d) supra);

h) em sede de síntese final, “é forçoso admitir que o Acórdão não é apenas lacônico, mas sobretudo faz tabula rasa do cerceamento de defesa do embargante, sequer aludindo a evidente necessidade de acesso à instituição caudatária das verbas do convênio”;

15. Ao fim do arrazoado, destaca que “os presentes embargos visam corrigir a total omissão e obscuridades do Acórdão, no que diz respeito às teses defensivas”, as quais “não mereceram

qualquer menção, nem mesmo perfunctoriamente”.

Análise

16. Assiste razão parcialmente ao embargante.
17. No tocante à suposta existência de contradições, deve-se assinalar de pronto que sequer o embargante cuidou de especificar em torno de que tema teriam elas ocorrido. Contudo, a contraposição, que fez no arrazoado, entre o fato ter sido julgado na condição de ex-presidente do Gresar e a circunstância de há muito ter se desligado da administração da agremiação leva a crer que em torno de tal contraponto estaria a contradição por ele arguida.
18. Inexiste contradição alguma no que diz respeito a isso. A condição que ostenta hoje o embargante, distanciamento total da condução da Gresar, é irrelevante para o julgamento da TCE, que deve, por óbvio, pautar-se pelas ocorrências havidas à época da execução do convênio.
19. Já no que se refere às alegadas omissões envolvendo as teses de defesa enumeradas no embargo, cabe atentar que o manejo de tais argumentações se deu no âmbito da resposta da primeira citação endereçada ao responsável. Consoante já registrado na seção histórico supra, essa fase de saneamento dos autos precisou ser refeita ante a constatação que o polo passivo da TCE padecia de incompletude, já que não o integrava a entidade beneficiada pelos recursos repassados.
20. Merece o devido registro o fato de o refazimento da citação não ter implicado o descarte ou mesmo desconsideração da defesa apresentada em face da primeira citação. O novo ofício citatório (peça 15) não descuidou de informar ao citado que poderia “apresentar alegações de defesa adicionais às já apresentadas mediante sua resposta à referida citação anterior, as quais ainda serão apreciadas por este Tribunal”.
21. Todavia, a apreciação da defesa originalmente apresentada pelo responsável não teve lugar na instrução conclusiva da unidade técnica, peça 32, mas sim, conforme relatado nos itens 6 e 8 supra, na de peça 12. No pronunciamento conclusivo da Secex/RJ não se chegou a enfrentar o aduzido nas primeiras alegações de defesa do ex-presidente da Gresar, nem mesmo simplesmente se louvando no que constou da instrução anterior para efeito de rejeitá-las.
22. Concorreu para isso, por certo, o fato, também já consignado no item 7 supra, de as novas alegações do defendente terem se limitado a apresentar documentação visando demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio, sem que restasse repisada ou ao menos rememorada a argumentação já aduzida na primeira peça de defesa.
23. Outra circunstância que deve ser levada em conta envolve a insubsistência lógica da argumentação, de cunho preliminar e com pretensão de retratar um suposto cerceamento de defesa, relacionada à impossibilidade de acesso aos arquivos existentes na Gresar pertinentes ao convênio frente ao que foi aduzido na segunda manifestação do responsável. Como nessa última manifestação o responsável conseguiu apresentar documentação comprobatória que entendeu suficiente para afastar a ocorrência do débito, ficou evidente que o óbice anteriormente aludido na primeira defesa já restara superado.
24. De qualquer modo, é inegável que a instrução conclusiva, a qual serviu de base para o relatório do *decisum*, não enunciou a matéria de defesa versada pelo responsável quando respondeu a primeira citação que lhe fora endereçada, tampouco a apreciou, já que simplesmente fez o registro quanto à rejeição dela pela instrução antecessora.
25. Vê-se, portanto, que o acórdão objeto dos embargos realmente não cuidou de abordar as teses defensivas veiculadas na primeira manifestação, em sede de alegações de defesa do recorrente e, por conseguinte, também deixou de valorá-las para efeito do julgamento da presente TCE.



26. Resta, assim, configurada omissão merecedora da devida correção via acolhimento dos embargos de declaração.

27. Vale ressaltar que é indubitável que deva recair sobre o Sr. Mauricio de Araújo Mattos e sobre a Gresar a responsabilidade pelo evento danoso, visto que ele estava à frente da agremiação beneficiária dos recursos no período da vigência do convênio, não havendo nos autos qualquer evidência que ponha isso em dúvida. Inquestionável também o acerto em julgar irregulares as contas do ex-presidente da Gresar, ante a flagrante inaptidão da documentação apresentada ao TCU pelo referido responsável para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio, consoante manifestação nesse sentido no voto condutor do acórdão vergastado.

28. Diante disso, entende-se suficiente, para dotar o decidido no Acórdão 11239/2015 – TCU – 2ª Câmara da devida clareza e completude, que se promova a integração desse *decisum*, mediante voto do relator proferido no julgamento dos presentes embargos, com a menção aos argumentos de defesa arrolados no item 5 supra e o devido pronunciamento pela rejeição deles, baseando-se para tanto nas razões contempladas nos itens 19-25 da instrução de peça 12.

29. Por oportuno, é digno de registro que solução semelhante a que se alvitra aqui foi adotada pelo Acórdão 2041/2016 – TCU – 2ª Câmara, já que naquela assentada logrou-se afastar a omissão sem que fosse necessário implementar ajustes no acórdão atacado pelos embargos.

30. Por fim, não se vislumbra obscuridade no acórdão desafiado pelos embargos, até mesmo porque, semelhantemente à questão da contradição, o embargante aludiu de forma genérica ao suposto caráter obscuro do teor do *decisum*.

CONCLUSÃO

31. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, cabe conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Mauricio de Araújo Mattos, ex-Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha - Gresar, contra o Acórdão 11239/2015 – TCU – 2ª Câmara (item 13). Quanto ao mérito do recurso, merecem os embargos serem parcialmente acolhidos na forma delineada no item 28.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Mauricio de Araújo Mattos, ex-Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha - Gresar, contra o Acórdão 11239/2015 – TCU – 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los parcialmente a fim de afastar a omissão detectada, nos termos explicitados no voto que integrará a decisão que apreciar o recurso, sem necessidade de promover reparos no teor do Acórdão recorrido;

b) dar ciência desta deliberação ao embargante.

Secex-RJ/Dilog, em 14 de março de 2016.

Luiz David Cerqueira Rocha

AUFC – Mat. 3125-9